

DEPUTADO FEDERAL — CRIME FEDERAL — FORO

— Já tendo o STF, pelo seu Plenário, decidido que crime federal cometido por secretário de Estado deveria ser processado e julgado pelo Tribunal de Recursos (Inq. n.º 94, RTJ, 102/1) e que crime eleitoral, praticado por deputado estadual, deveria ser julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral (CJ n.º 6.113, RTJ, 91/95), tem-se que os crimes federais de que é acusado deputado estadual devem ser julgados pelo Tribunal Federal de Recursos. Construção jurisprudencial para adequação ao caso concreto dos princípios que inspiraram as normas constitucionais disciplinadoras da competência, em relação a determinadas autoridades estaduais.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário Criminal n.º 101.022

Recorrente: Ministério Público Federal

Recorrido: Juiz federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco

Relator: Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal

Federal, por sua Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para lhe dar provimento.

Brasília, 18 de dezembro de 1984. — *Djaci Falcão*, Presidente. *Aldir Passarinho*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Trata-se de reclamação apresentada pelo representante do Ministério Público Federal perante o egrégio Tribunal Federal de Recursos, escudado no art. 194 do Regimento Interno daquela Corte, a fim de preservar a sua competência para processar e julgar originariamente o deputado estadual Vital Cavalcante Novaes, por crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União Federal, e, em face da conexão já reconhecida, os demais denunciados no Processo nº 26/81, na 1ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, em razão do nobre magistrado ter repellido o seu requerimento no sentido de ser reconhecida a incompetência da Justiça Federal de primeiro grau, e proclamada a do Tribunal Federal de Recursos.

O Plenário do colendo Tribunal Federal de Recursos, por maioria, julgou improcedente a reclamação, entendendo, segundo a ementa do respectivo acórdão:

“Não contemplada a figura do deputado estadual no elenco do art. 122, item I, letra b, da Constituição Federal, a competência para julgá-lo e processá-lo por crime que envolve a esfera jurídica da União é federal; mas, da Justiça Federal de primeira instância e não deste Tribunal (CF, art. 125, item IV).

Reclamação improcedente.”

Inconformado com esse *decisum*, recorreu extraordinariamente o Ministério Público

Federal, estribado na letra d da permissão constitucional, alegando que o v. acórdão impugnado dissentiu de julgados desta Corte no Inquérito nº 94-RJ e do Conflito de Jurisdição nº 6.113-7.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte. Aqui, propugnou a douta Procuradoria-Geral da República pelo conhecimento e provimento do apelo derradeiro.

É este o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Trata-se de saber, como se viu do relatório, qual o órgão do Poder Judiciário competente para processar e julgar deputado estadual acusado da prática de crime considerado de natureza federal, ou seja, contra bens, serviços ou interesses da União, autarquias ou empresas públicas federais.

Por ocasião do julgamento da competência para processar e julgar governador de estado, acusado da prática de crime federal, na Ação Penal nº 37, a questão foi amplamente debatida no egrégio Tribunal Federal de Recursos, vindo, então, por maioria, a ser firmada a competência do Tribunal de Justiça do estado. Preponderou o ponto de vista, ao qual aderi, que dois princípios haviam de ser postos à consideração: um, o de tratar-se de acusação de prática de crime federal e este, em tese, à vista do disposto no art. 125, I, da Lei Maior, deveria ser julgado pela Justiça Federal; outro, o de resguardo dos princípios federativos que a própria Constituição consagra como fundamentais, não parecendo, assim, que o próprio chefe do Poder Executivo do estado

devesse ser julgado por órgão da Justiça Federal, quer da primeira, quer da segunda instância.

No caso de secretário de estado ou mesmo de deputado estadual, a mim parece que aqueles mesmos aspectos anteriormente lembrados já não prevalecem, posto que são aqueles apenas auxiliares do chefe do Poder Executivo, não representando este, portanto, e os segundos, igualmente membros do legislativo local, não possuindo, deste modo, qualquer deles a representatividade do governador do estado.

De qualquer sorte, no caso, não se trata de crime de que esteja acusado governador de estado, mas sim deputado estadual.

O Supremo Tribunal Federal, como observado na petição do recurso extraordinário, subscrita pelo nobre Subprocurador-Geral da República, Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, em dois casos anteriores que poderiam dar respaldo ao conhecimento do apelo último, decidiui que crime federal cometido por secretário de estado deveria ser processado e julgado pelo Tribunal Federal de Recursos (Inquérito nº 94 — Tribunal Pleno, *RTJ*, 102/1) e crime eleitoral, praticado por deputado estadual, deveria ser julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral (CJ nº 6.113, *RTJ*, 91/59). As hipóteses não são idênticas, mas as tenho como semelhantes e também nesta última hipótese admite o art. 322 do RI/STF, que se tenha como configurado o dissídio jurisprudencial.

Ao ensejo do julgamento do aludido Inquérito nº 94-RJ (Tribunal Pleno), o Sr. Ministro Moreira Alves, relator, referindo-se à omissão, no texto constitucional, sobre o qual o órgão do Poder Judiciário que deve-

ria julgar altas autoridades do estado, e aludindo a que o art. 129, § 2º, da Constituição Federal, atribuía ao Superior Tribunal Militar a competência para processar e julgar os governadores de estado e seus secretários, nos crimes contra a segurança nacional ou instituições militares, expendeu as seguintes considerações:

“Em dispositivo, que diz respeito a crimes federais especiais, não quis a Constituição que essas autoridades estaduais fossem processadas e julgadas originariamente perante juízes federais de primeiro grau, em consonância, aliás, com a orientação adotada para as autoridades semelhantes no plano federal. Qual a razão para a diferença de tratamento em se tratando de crimes federais comuns, tendo em vista a circunstância de que o foro por prerrogativa de função só se justifica para a independência na aplicação da justiça?

Tenho para mim que a omissão quanto a crimes federais comuns, de texto correspondente ao art. 129, § 2º, da Constituição Federal, não visou a negar, nesses casos, o foro por prerrogativa de função a essas autoridades federais, mas decorreu de falta de previsão do constituinte que não se apercebeu de que, com a recente criação da Justiça Federal comum, não mais bastaria, para os governadores e secretários de estado, o foro por prerrogativa de função que lhes é outorgado pelas constituições estaduais com base no modelo federal, e em consonância com o art. 87 do Código de Processo Penal.

Não há muito, esta Corte, no que diz respeito à legislação ordinária a que a Constituição Federal atribuiu competência para o estabelecimento de foros por prerrogativa de função em se tratando de crimes eleitorais, reconheceu a existência de omissão

análoga com referência a deputados estaduais, e supriu essa lacuna, por meio da analogia, atribuindo-lhes por foro por prerrogativa de função os tribunais regionais eleitorais (CJ nº 6.113).

O mesmo problema se apresenta, agora, em face da própria Constituição Federal, e, pela mesma razão, impõe-se a adoção de orientação idêntica, uma vez que as normas constitucionais também admitem integração, inclusive pelo instrumento da analogia, que, no caso, se manifesta perfeitamente aplicável em face do § 2º do art. 129 da Constituição.

Equivalente ao Superior Tribunal Militar é o Tribunal Federal de Recursos, na esfera da Justiça Federal comum. A ele, pois, compete, na espécie, a apreciação e o julgamento do pedido de arquivamento em causa, com relação a todas as autoridades implicadas, e isso em virtude da conexão e da circunstância de que os secretários de estado têm esse tribunal como foro por prerrogativa de função quando o crime é de jurisdição federal comum.

Em face do exposto, tenho esta Corte como incompetente para manifestar-se sobre o pedido de arquivamento constante do presente inquérito, razão por que determino a remessa dos autos para o Tribunal Federal de Recursos, que é o competente para essa apreciação.”

As considerações formuladas pelo então ilustre relator e que foram endossadas pela unanimidade dos Srs. Ministros presentes à sessão plenária, à igualdade do que já ocorrera ao ensejo do julgamento do Inquérito nº 94 e do CJ nº 6.113 (RTJ, 91/59), é ajustada construção jurisprudencial para su-

prir a omissão do texto constitucional, com indiscutível adequação aos princípios que inspiraram as normas disciplinadoras da competência judicial, em relação a determinadas autoridades estaduais.

É princípio que se insere na Lei de Introdução ao Código Civil que, quando a lei for omissa o juiz poderá aplicar a analogia — como igualmente poderá supri-la com base nos costumes e nos princípios gerais do direito. Assim, o juiz cria o direito ante o caso concreto, para lhe dar solução, e tem na própria lei a base para fazê-lo já que ela o autoriza, prevendo a própria omissão.

Pelo exposto, conheço do recurso pela letra *d* do art. 119, III, da Constituição Federal e lhe dou provimento, para declarar competente o egrégio Tribunal Federal de Recursos.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RECR nº 101.022-3-PE — Rel.: Ministro Aldir Passarinho. Recte.: Ministério Público Federal. Recdo.: Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decisão: conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Decio Miranda. 2ª Turma, 18.12.84.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Moreira Alves, Decio Miranda, Aldir Passarinho e Francisco Rezek.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.